Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Presencial

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017

RECORRENTE: BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PREGOEIRO**, vem responder o RECURSO interposto pela proponente **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Sr Pregoeiro, no processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017**, interposto pela empresa **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que habilitou a empresa **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME**., entendendo que a documentação desta encontra-se eivada de irregularidades.

Em suas razões, aduz a Recorrente que a empresa que foi declarada vencedora da licitação “não apresentou declaração de microempresa, não apresentou a licença ambiental, nos atestados apresentados não consta serviços de alimentação e buffe, no

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3E0696092140E6657925536766BDC213

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

alvará de vigilância sanitária também não consta serviço de alimentação e buffe o mais grave de tudo, foi que a empresa desatendeu a proposta de preço colocando preço superior ao de mercado acima do estimado pela administração, ferindo a Lei de licitação, determina que desobedecer o preço estimado, a empresa terá que ser desclassificada". Requereu por fim, que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Primeiramente, cumpre esclarecer que o representante da Recorrente não foi credenciado para o certame, tendo em vista irregularidades na documentação exigida para o credenciamento, não tendo em tese, direito de se manifestar sobre a habilitação dos demais licitantes. Entretanto, pelo princípio do direito de defesa e de petição vamos analisar o recurso interposto.

Ademais, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Com efeito.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3E0696092140E6657925536766BDC213

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

> Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.**
>
> Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Posto isso, cumpre-nos gizar que o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes. É uma sucessão ordenada de atos norteados por princípios e regras próprias, além da vinculação à lei e aos termos expressos do instrumento convocatório.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3E0696092140E6657925536766BDC213

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

No caso em analise, as decisões tomadas pelo Pregoeiro na presente licitação, foram pautadas na legislação vigente e principalmente no edital convocatório.

No caso em tela, o Recorrente entendeu que a empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, declarada vencedora da licitação, "não apresentou declaração de microempresa, não apresentou a licença ambiental, nos atestados apresentados não consta serviços de alimentação e buffe, no alvará de vigilância sanitária também não consta serviço de alimentação e buffe o mais grave de tudo, foi que a empresa desatendeu a proposta de preço colocando preço superior ao de mercado acima do estimado pela administração, ferindo a Lei de licitação, determina que desobedecer o preço estimado, a empresa terá que ser desclassificada".

Ao analisar a documentação apresentada pelo licitante e os argumentos do recurso administrativo interposto, pode-se observar que os argumentos aduzidos pelo Recorrente são confusos e parte não condiz com o objeto da licitação.

Primeiramente cumpre mencionar que é opção da licitante se apresentar como microempresa para ter direito aos benefícios da Lei 123/2006. No presente caso, a empresa não foi enquadrada como microempresa, nem recebeu os benefícios da Lei 123/2006, não fazendo sentido a irresignação do recorrente. Quanto a alegação que a empresa ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME não apresentou a licença ambiental, cumpre esclarecer que a mesma apresentou declaração emitida pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável, declarando que a empresa está dispensada de obter licença ambiental, não cabendo a esta comissão avaliar os métodos usados por este órgão para emissão de tal declaração, desta forma, entendemos que a declaração é documento valido que atende ao exigido no item 07.1.3, alínea "f" do edital. Na alegação que "nos atestados apresentados não consta serviços de alimentação e buffe, no alvará de vigilância sanitária também não consta serviço de alimentação e buffe" informamos que no edital se quer fez previsão para prestação de serviço de alimentação e buffe, não fazendo sentido tal argumentação. Por fim, quanto a

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3E0696092140E6657925536766BDC213

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Praça Rui Barbosa, 252, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

alegação "que a empresa desatendeu a proposta de preço colocando preço superior ao de mercado acima do estimado pela administração" informamos que essa alegação não procede, tendo em vista que os valores dos lotes ficaram abaixo do valor estimado pela licitação.

Ante o exposto, face o princípio da vinculação ao edital, ao julgamento objetivo, da probidade administrativa e isonomia, que sempre estão pautados nas decisões desta comissão, resta IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME**., tendo em vista que os argumentos aduzidos não condizem com a realidade dos fatos.

3 – DA DECISÃO

Nos termos do art. 4°, inciso XVIII da Lei nº. 10.520/2002, deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRUNO SOM E ILUMINAÇÃO LTDA ME**., no **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 030/2017,** para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito acima declinadas.

É como decido.

Boa Vista do Tupim/BA, 23 de maio de 2017.

Ivan Bezerra Fachinetti
Pregoeiro

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
3E0696092140E6657925536766BDC213